



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 3 de dezembro de 2018.

Parecer 139/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 168/18 – Institui a Semana Municipal de Incentivo a Doação de Medula Óssea.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira, que institui o evento acima descrito, no Calendário Oficial do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3136/2018, em 19 de novembro de 2018. Despachado para parecer em 29 de novembro de 2018. Recebido para parecer em 29 de novembro de 2018.

Este Projeto, em termos de constitucionalidade, guarda muita semelhança com outros que tem o mesmo objeto, apresentados nesta Casa por Vereadores.

Projetos de instituição de programas, campanhas, semanas comemorativas, a serem incluídas no calendário oficial do Município são extremamente sensíveis, porquanto, resvalam em competências que são privativas do Prefeito Municipal, como organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os Tribunais, notadamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, têm sido complacentes com projetos desta natureza, de origem parlamentar, quando a propositura se limita apenas a instituir o evento, sem maiores regulamentações, porque é neste ponto que surgem as inconstitucionalidades oriundas do vício de iniciativa.

Nesse sentido, acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 2253871-68.2016.8.26, do Município de Suzano, julgado em 5 de julho de 2017, no qual o Relator, Desembargador João Negrini Filho, faz a seguinte observação:

“Sob este prisma, até se poderia dizer que a norma não padece de inconstitucionalidade se considerado apenas o art. 1º, que traz a finalidade da campanha “Vamos Manter Nossa Cidade Limpa”. No entanto, os artigos 2º, 3º e 4º, se mostram incompatíveis com o princípio da separação de poderes, pois determina a adoção de providências que refletem atos de administração, de organização e funcionamento”. (grifamos)

Por conta das invasões de competência, o acórdão foi ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.800 DE 14 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE “INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO “VAMOS MANTER NOSSA CIDADE LIMPA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - **INICIATIVA**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO". (grifamos)

Não é caso deste projeto, que não se limita a instituir o evento, pois, vai além, invadindo competência privativa do Prefeito Municipal e mesmo da União.

Todos os incisos do artigo 2º só podem ser realizados pela Prefeitura Municipal, logo, existe violação ao disposto no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que trata da organização administrativa, criação, estruturação e atribuições da administração municipal, matérias que são da competência privativa do Prefeito Municipal.

A mais disso, o Programa de Saúde da Família é federal, ou seja, somente a União pode legislar em relação a eles, assim como os Hemonúcleos, que podem ser federais ou estaduais, não cabendo ao Município legislar sobre eles.

Por fim, o artigo 4º é dispositivo autorizativo, sendo que este tipo de norma é inconstitucional, conforme já demonstrado em dezenas de pareceres produzidos ao longo dos anos nesta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Como se vê, não se trata de simples instituição e inclusão no Calendário Municipal, logo, não pode a Câmara Municipal fazê-lo.

Assim, opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado